



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004376-09.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CZS LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - ME, é apelado MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A (REP/POR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5119

APELAÇÃO Nº 1004376-09.2022.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: CZS LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - ME

APELADA: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

AÇÃO DE COBRANÇA - Transporte marítimo de coisas - Sobrestadia de contêineres (“*demurrage*”) - Sentença de procedência - Acerto - Responsabilidade da requerida pelo débito, tendo em vista que consta nos conhecimentos de embarque (“*Bill of Lading Master*”) acostados aos autos como consignatária da carga - Ausência de termo de responsabilidade - Irrelevância - Cobrança de sobrestadia que configura prática costumeira e inerente ao transporte marítimo, decorrendo, simplesmente, do descumprimento da obrigação de devolução dos equipamentos no prazo ajustado - Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara - Utilização incontroversa dos contêineres no transporte em questão - Devolução das unidades após o “*free time*” - Previsão expressa das tarifas aplicáveis ao caso - **CORREÇÃO MONETÁRIA E CONVERSÃO DA MOEDA** - Razão à requerida - Conversão da moeda no momento do pagamento do débito que já tem o condão de recompor o seu poder de compra - Acréscimo de correção monetária que, assim, configura bis in idem no tocante à sua atualização - Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a incidência da correção monetária à quantia relativa à condenação sofrida pela requerida - Honorários advocatícios - Descabimento da majoração da verba, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 347/352, de relatório adotado, julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.** em face de **CZS LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - ME**, nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para condenar a requerida a pagar, à autora, o valor de U\$ 9.546,00, correspondente à totalidade das diárias devidas a título de demurrage.*

Tal quantia deverá ser convertida em reais pela taxa de câmbio oficial correspondente à data do efetivo pagamento, bem como corrigida monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. TJPS, desde o

*ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, nos termos da Cláusula nº 9.B do Regulamento de Utilização de Contêineres e de Demurrage e Detention da **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING** (fls. 78/87, com destaque para fls. 86).*

Sucumbente, a ré arcará com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da autora, estes ora fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2, do CPC”.

A ré, em síntese, alega que não importou as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão, mas constou como consignatária da carga apenas “para atender a legislação aduaneira, uma vez que o transporte foi contratado por Armador NVOCC, que repassou o traslado para empresa integrante do grupo econômico da Recorrida”. Nessa linha, argumenta que não poderia ser responsabilizada pela sobrestaria em questão, tendo em vista que nunca teve a posse dos contêineres, sendo mera intermediadora (agente desconsolidadora da carga) entre o transportador dos bens e o adquirente das mercadorias (Colortextil Nordeste). De outra parte, sustenta que o período de isenção teria sido ajustado em 30 dias (“free time”), prazo este concedido por Atlantic Air and Ocean Freight Services PVT, a qual aduz ser empresa integrante do grupo econômico da autora. Questiona, por fim, a incidência de correção monetária sobre o valor referente à condenação sofrida, defendendo que a conversão da quantia do dólar para o real seria o suficiente para fins de sua atualização. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 357/369).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado; contrarrazões às fls. 377/396.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Como acima relatado, trata-se de ação de cobrança ajuizada por **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.** em face de **CZS LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - ME**.

Aduziu a autora, em suma, ter sido contratada para a realização do transporte marítimo de diversas mercadorias consignadas à requerida, tendo como destino os Portos de Salvador e Rio de Janeiro, mercadorias estas “(...) transportadas ao amparo dos inclusos Conhecimentos de Embarque (Bill of Lading) – **B/L's nº MEDUMG243311**,

MEDUMG383950, MEDUMG384875, MEDUMG559955, MEDUMG578732, MEDUMG585000, MEDUMG681486, MEDUMV761892, MEDUMV829798, MEDUMV838278 e MEDUS4200672 e acondicionadas nos contêineres BMOU6807537, TEMU7586305, INKU6573491, MEDU4541156, TCNU9539895, TGHU9219445, INKU6729178, TCLU7902371, DFSU7728630, TEMU8557385 e MEDU4291118” (fl. 1).

Após o referido transporte e a respectiva descarga dos respectivos navios, os contêineres teriam permanecido sob a custódia da requerida, até que as mercadorias, já em território nacional, chegassem ao destino.

Nessa linha, narrou que *“Por força do Contrato de Transporte celebrado entre as Partes, depois da descarga dos navios transportadores, os contêineres deveriam ser devolvidos dentro do prazo livre de cobrança, o chamado **free-time**, sob pena de pagamento de sobrestadia. 5. No caso, a Requerida poderia dispor dos contêineres entre 21 (vinte e um) e 28 (vinte e oito) dias sem a incidência da cobrança da sobrestadia. Entretanto, tais prazos não foram respeitados pela Requerida, vez que os equipamentos foram devolvidos muito tempo após os períodos pré-estabelecidos, gerando assim, a cobrança da sobrestadia – **demurrage**”* (fl. 2).

Ressaltou que as condições, os prazos e os valores referentes à cobrança de sobrestadia (*“demurrage”*) estariam expressamente previstos no Contrato de Transporte, bem como em Termo registrado em cartório público e, ainda, em seu sítio eletrônico.

Assim, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento da quantia de US\$ 9.546,00, com a conversão para real na data do pagamento (fls. 5/6).

A ré, em síntese, alegou em contestação (fls. 158/163) que não era a consignatária da carga, mas *“Constou no BL Martes como Consignatária apenas para cumprir a legislação aduaneira no que se refere a realização do transporte marítimo por Armador NVOCC”* (fl. 161). De outra parte, sustentou que o período de isenção teria sido ajustado em 30 dias (*“free time”*), concedido por Atlantic Air and Ocean Freight Services PVT, a qual aduz ser empresa integrante do grupo econômico da autora.

Pois bem. Em primeiro lugar, visando uma melhor contextualização e compreensão da controvérsia, faz-se pertinente destacar, brevemente, algumas especificidades do caso.

Em suma, infere-se que as mercadorias em questão foram vendidas por **Textvista International PTE. LTD. (exportadora)**, com sede em Singapura, à **Colortextil Nordeste Ltda. (importadora)**, com sede em Maruim-SE.

Nessa toada, a **exportadora** contratou a **Searunner Ocean Line** para a realização do transporte marítimo.

Ocorreu que a referida empresa Searunner Ocean é um armador sem navio próprio (“*non-vessel operating commom carrier*” - “**NVOCC**”), razão pela qual o transporte em questão foi transferido à autora (**armadora transportadora**), que forneceu, ainda, os contêineres acima descritos. Em razão desta operação, foram emitidos os denominados “*Conhecimento de Transporte Master*” (fls. 88/105).

A requerida, por sua vez, aduziu ser agente de carga, tendo sido nomeada pela empresa Searunner Ocean (“**NVOCC**”) como responsável pela desconsolidação das mercadorias. Além disso, afirma que foi incluída como consignatária da carga “(...) *para atender a legislação aduaneira, que assim permite esse procedimento em caso de transporte realizado pelo NVOCC, que repassa o transporte para o Armador gestor da embarcação*” (fl. 160).

Já a empresa **Atlantic Air and Ocean Freight Services PVT LTD.** foi a embarcadora das cargas (“*shipper*”).

Feitos esses esclarecimentos, tem-se que a requerida é, efetivamente, responsável pelo débito discutido.

Isso porque, como bem anotado na r. sentença, “(...) *observo que os Bill of Lading's Master anexados à inicial (fls. 88/105) atribuem expressamente ao negociante a responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos derivados do transporte, dentre os quais, as sobreestadias*” (fl. 349).

De fato, apesar de não ter sido a importadora das mercadorias, a requerida assumiu a posição de consignatária da carga (fls. 88/105), de maneira que responde integralmente pela sobrestadia em questão.

Desse modo, não prospera a alegação de que a requerida não seria responsável pela dívida em razão de ter constado com consignatária da carga apenas para

fins de, supostamente, atendimento à legislação aduaneira.

Da mesma forma, ainda que a requerida não tenha firmado qualquer termo de responsabilidade, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar o direito de cobrança da autora.

Com efeito, o direito à cobrança de sobrestadia de contêineres, prática costumeira e inerente ao transporte marítimo, decorre, simplesmente, do descumprimento da obrigação de devolução dos equipamentos no prazo ajustado, como cediço. É utilização dos cofres para além do tempo contratado que, portanto, justifica a contraprestação adicional.

A propósito, sobre a questão, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 16ª Câmara em casos semelhantes:

*APELAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. COBRANÇA DE DESPESAS DE SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTO PARA COBRANÇA DE SOBREESTADIA. SENTENÇA MANTIDA Transportadora dispõe de prazo quinquenal para buscar o ressarcimento do prejuízo. Artigo 206, §5º, I do Código Civil. Tema 1.035 do STJ. Inaplicabilidade dos Artigos 22 da Lei 9.611/1998 e 8º do Decreto-Lei 116/1967. E-mails e comprovante de pagamento (fls. 157/159) comprovam que a requerida reconheceu-se como devedora em 22/08/2019. Ação distribuída em 28/04/2023 observou o prazo prescricional que se encerraria em agosto de 2024, por força da interrupção prevista no artigo 202 VI do Código Civil. Afastadas alegações de prescrição e de nulidade da prova. A devolução dos contêineres após o prazo acordado (free time) foi demonstrada. **Caracterizada a sobreestadia dos contêineres (demurrage e detention). Instituto inerente ao direito marítimo, razão pela qual dispensa-se a celebração prévia de termo de responsabilidade de devolução de contêineres.** Ainda assim, pelos termos e condições anuídos por ocasião da reserva dos contêineres, a requerida foi devidamente informada sobre os prazos, suas forma de contagem e as tarifas aplicáveis. Há prova nos autos de que a requerida, em tratativa extrajudicial, reconheceu-se como devedora, sendo contrária a boa-fé a alegação de que as tarifas seriam inexigíveis seja pela ausência de previsão contratual ou pelo erro no cômputo das diárias. O mero estabelecimento da data entrega dos contêineres como parâmetro de conversão de moeda estrangeira não importou sucumbência da parte requerente. Assim, incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da requerida.*

Sentença reformada. Recurso improvido. (Apelação Cível 1011035-97.2023.8.26.0562; Relator: Celso Alves de Rezende; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 11/09/2024 - grifei).

*CONTRATO. Transporte marítimo internacional de mercadorias. Cobrança de despesas de sobreestadia de contêineres. 1. Legitimidade ad causam. Autora que é agente marítima, que representa a transportadora estrangeira em território nacional. Admissibilidade de propositura desta demanda pela autora, que busca o recebimento da demurrage. Legitimidade ativa reconhecida. Preliminar rejeitada. 2. Pretensão à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Descabimento. Hipótese em que a ré utilizou o transporte marítimo de carga como instrumento para o fomento de suas atividades empresariais, não podendo ser qualificada como destinatária final. Contrato de adesão. Irrelevância, na espécie. 3. Responsabilidade contratual. Ré que é consignatária e destinatária da carga transportada e recebeu sem ressalvas as mercadorias. Assunção das obrigações inerentes ao conhecimento de embarque, que integra o contrato de transporte. **Ausência do termo de responsabilidade. Irrelevância. Cobrança da demurrage é prática reconhecida pelo direito marítimo.** 4. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (Apelação Cível 1017683-93.2023.8.26.0562; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 13/06/2024 - grifei).*

*TRANSPORTE MARÍTIMO – ação de cobrança – sobreestadia de contêiner - inaplicabilidade do CDC (Lei 8078/90) – réu que não é destinatário final – descumprimento da obrigação de devolução do contêiner no "free time" – submissão do requerido a todos os termos do conhecimento de transporte marítimo e à prática de usos e costumes – **ausência de termo de responsabilidade assinado para devolução do contêiner – irrelevância** – documentos dos autos, inclusive e-mails trocados entre as partes, que comprovam a utilização dos serviços da autora e a responsabilidade do requerido apelado pelo pagamento da "demurrage" – demanda procedente – sentença reformada - recurso provido. (Apelação Cível 1005834-37.2017.8.26.0562; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 03/12/2020 - grifei).*

Prosseguindo, não se discute a existência das diversas relações jurídicas que gravitaram em torno do transporte marítimo em questão, envolvendo as empresas acima mencionadas. Da mesma forma, restou incontroverso que as mercadorias importadas foram acondicionadas nos contêineres mencionados pela autora em sua petição inicial.

Já as regras quanto às tarifas aplicáveis a título de sobrestadia de contêineres foram devidamente apresentadas e registradas pela autora (fls. 78/87).

Dessa forma, sobre o “*free time*”, acertou a r. sentença ao consignar que o prazo diferenciado de 30 dias concedido a “*House Bill of Ladings*” (fls. 174, 177, 186, 196, 203, 209, 220 e 231) não se aplica, de modo automático, aos respectivos “*Masters Bill of Ladings*”.

De fato, a requerida não demonstrou que a “*shipper*” (embarcadora das cargas - **Atlantic Air and Ocean Freight Services PVT LTD.**) detinha poderes para renunciar créditos da autora ou dispor de bens de sua propriedade. Tal aspecto, aliás, foi abordado apenas superficialmente nas razões recursais.

Nesse cenário, na medida em que os contêineres foram, realmente, devolvidos após o período de isenção de 21 a 28 dias (fls. 106/116 e 117/120), acertou a r. sentença ao julgar procedente o pedido inicial.

Em casos similares, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Ação de cobrança – Transporte marítimo – Demurrage – Legitimidade da consignatária indicada no bill of landing para figurar no polo passivo da ação de cobrança de sobrestadia – Conhecimento de transporte que previu expressamente as tarifas aplicáveis em caso de atraso na devolução das unidades de carga – Regras a respeito da sobrestadia e da multa por inadimplemento da fatura de cobrança arquivadas em cartório anteriormente ao início do transporte – Cálculos apresentados em conjunto com a inicial que estão de acordo com a disciplina registrada em cartório à disposição da ré – Procedência do pedido que era medida de rigor – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1007269-70.2022.8.26.0562; Relator: Gil Coelho; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 25/08/2023 - grifei).

*TRANSPORTE MARÍTIMO. Unimodal. Cobrança de despesas de sobre-estadia (“demurrage”) pelo uso de contêineres. 1. Legitimidade ativa do agente marítimo (“ship broker”), agente de carga (“freight forwarder”) ou armador sem navio (“Non Vessel Owner Common Carrier” – NVOCC) de quem o frete foi adquirido. 2. Legitimidade passiva do despachante aduaneiro. Assunção expressa de responsabilidade pessoal e solidária em termo de compromisso de devolução de contêineres. Autonomia privada. 3. Desnecessidade de constituição em mora. Mora “ex re”. Inteligência do art. 397 do CC. 4. Prova do débito suficiente. **Datas de entrega e devolução dos contêineres***

evidentes. Tabela de preços previamente conhecida. 5. Preços estabelecidos de acordo com os contêineres efetivamente embarcados, indicados no conhecimento de embarque marítimo. 6. Planilha de débito apresentada em comunicação eletrônica formal entre as partes com prazo de franquia ("free time"). Observância necessária. Boa-fé objetiva. Inteligência do art. 422 do CC. 7. Sentença nesse ponto reformada. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1016902-81.2017.8.26.0562; Relator): Gilson Delgado Miranda; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 06/08/2018 - grifei).

Já no que tange à correção monetária da quantia relativa à condenação sofrida pela requerida, prospera a sua irresignação, tendo em vista que a conversão da moeda no momento do pagamento do débito já tem o condão de recompor o seu poder de compra.

Assim, prevalece, neste E. Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que a conversão dos valores do dólar para o real com a atualização monetária do débito configura *bis in idem* no que se refere à correção da quantia. Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. COBRANÇA DE DESPESAS DE SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. 1. Cerceamento de defesa não evidenciado. Questão travada nos autos que prescindia da realização de outras provas porque os documentos acostados aos autos já elucidaram a questão de fato. Juízo é o destinatário final das provas. Magistrado já possuía elementos suficientes à sua convicção. 2. Detenção dos contêineres por prazo superior ao free time. Contrato de transporte comprovado através do Conhecimento. Contratação incontroversa dos autos. Prova carreada que demonstra satisfatoriamente a pretensão deduzida na inicial. Detenção indevida dos contêineres demonstrada. Valores em conformidade com a praxe dominante no transporte marítimo. 3. Da correção monetária. Alegação de que a sentença determinou a aplicação indevida de correção monetária sobre a condenação, pois a conversão da moeda 'dólar' para o 'real' na data do pagamento já recompõe poder aquisitivo da moeda. Acolhimento. Admitir a correção monetária seria admitir, por consequência, o bis in idem. Precedentes. 4. Sentença reformada em parte. Recurso a que se dá provimento em parte. (Apelação Cível 1032216-57.2023.8.26.0562; Relator: Celso Alves de Rezende; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 09/09/2024 - grifei).

AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença de procedência – Transporte marítimo internacional - Demurrage - Recurso da ré. DA AUSÊNCIA DE TERMO DE

*RESPONSABILIDADE – Alegação de que o termo de responsabilidade é documento indispensável e não foi apresentado pela autora – Impossibilidade – A ausência de exibição do termo de responsabilidade não impede a cobrança de demurrage, por ser prática reconhecida pelo direito marítimo, bastando a apresentação do conhecimento de embarque – A jurisprudência do C. STJ é sólida e atual no sentido de que, independentemente de haver prévia ciência, por ser da praxe do comércio marítimo internacional, a cobrança de sobreestadia ou demurrage é legítima – Autora que logrou êxito em comprovar as suas alegações – A ré, por sua vez, se limitou a alegar que em razão da inexistência da pactuação do termo de responsabilidade, os valores da sobreestadia não poderiam ser cobrados pela autora, sem, entretanto, apresentar qualquer documento, muito menos indicar qual o valor que entendia correto – Não há dúvida acerca da contratação do transporte dos contêineres, nem do atraso na devolução dos mesmos, o que sequer é negado pela apelante - Responsabilidade configurada – Precedentes desta C. Câmara – Recurso não provido. DA INOVAÇÃO RECURSAL – Razões recursais que se encontram totalmente dissociadas das alegações em contestação – A ré se limitou a alegar, em sede de defesa, que as partes não firmaram a contratação de demurrage, e portanto, por tratar-se de documento indispensável, não deveria prevalecer a cobrança feita pela autora - Nas razões recursais, por sua vez, a empresa apelante alterou sua tese de defesa, sustentando que a ação deve ser julgada improcedente em razão da tabela de valores apresentada pela autora não se aplicar aos contêineres listados na inicial, bem como que em caso de procedência, deve-se aplicar os valores da tabela de fls. 73/82 - Ausência de qualquer impugnação dos referidos documentos em contestação, bem como de pedido subsidiário – Configuração de inovação recursal – Impossibilidade – Infringência do contraditório e ampla defesa – Não conhecimento do recurso nesta parte por supressão de instância – Artigo 1014 do CPC – Questões não propostas no juízo singular que somente podem ser alegadas por força maior – Ausência – Recurso não conhecido nesta parte. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Alegação de que a sentença determinou a aplicação indevida de correção monetária sobre a condenação, pois a conversão da moeda 'dólar' para o 'real' na data do pagamento já recompõe poder aquisitivo da moeda – Acolhimento - Admitir a correção monetária seria admitir, por consequência, o bis in idem – Precedentes – Recurso provido. SUCUMBÊNCIA – Mantida. DISPOSITIVO – Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (Apelação Cível 1026996-15.2022.8.26.0562; Relator: Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 22/08/2023 - grifei).***

Ação de obrigação de entrega de coisa certa cumulada com cobrança – Prestação de serviços – Transporte marítimo internacional de mercadorias – Contraestadia de

*contêiner ou 'detention' – Legitimidade passiva da apelante, que retirou e deteve os contêineres por mais de 10 meses para responder pela demanda – Reconhecimento – Apelante integrante da cadeia logística da operação de exportação – Corrés que negligenciaram o prazo para a devolução dos contêineres estufados ao terminal portuário dando causa à cobrança de 'detention' – Demanda que não ostenta caráter regressivo, mas ordinária de cobrança – 'Detention' devida pelo usuário ao transportador marítimo, ao proprietário do contêiner ou ao próprio agente – Impossibilidade de exigir da autora a comprovação do pagamento da 'detention' na medida em que os contêineres somente foram devolvidos pela apelante durante o curso da ação e sequer era possível aferir o valor devido por ocasião do ajuizamento da demanda – Condenação solidária das rés mantida – **Conversão do valor devido pela contraestadia (fixado em dólar) para a moeda nacional na data do efetivo pagamento que já corrige o valor da moeda e seu poder aquisitivo – Acréscimo de correção monetária que implica em "bis in idem" – Pretensão acolhida em parte mínima apenas para afastar a incidência adicional de correção monetária – Sucumbência exclusiva das rés mantida – Art. 86, parágrafo único do CPC. Recurso provido em parte.** (Apelação Cível 1010546-31.2021.8.26.0562; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 05/06/2023 - grifei).*

Feitas estas considerações, é o caso de reforma parcial r. sentença, apenas para afastar a incidência da correção monetária à quantia relativa à condenação sofrida pela requerida, mantida apenas a sua conversão para o real na data do efetivo pagamento.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*”.

Na espécie, em razão do acolhimento parcial do recurso, não há que se falar em majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator